



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Modifique-se o inciso I do § 5º do art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 5º da MP 1.040/2021:

Art. 5º

“Art. 124.:

.....:

§ 5º

I – determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.040, de 2021, dá a seguinte nova redação ao inciso I do § 5º do art. 124, da Lei nº 6.404:

“I - declarar quais documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas e determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas; e”

Ocorre que a Comissão de Valores Mobiliários já detém o poder de expedir, de ofício, ordens às companhias abertas e demais agentes de mercado, para determinar a



CD/21121.25978-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

apresentação e divulgação de informações que julgue necessárias à deliberação pela assembleia geral (art. 9º, IV, da Lei 6.385/76)¹, e pode fazê-lo por simples deliberação de sua área técnica, não sendo necessária decisão do Colegiado da Comissão – a quem cabe, contudo, examinar eventual recurso interposto pelo interessado contra a ordem expedida pela área técnica.

A redação proposta pelo art. 5º da Medida Provisória 1.040, ao referir-se a uma “declaração” do Colegiado quanto à insuficiência de documentos e informações necessárias à deliberação de assembleia, restringe o exercício dos poderes atualmente detidos pela CVM, seja por condicioná-lo à existência de pedido de acionista (referido no caput do § 5º, cuja redação a Medida Provisória não altera), seja por exigir que tal declaração provenha do Colegiado, o que requer tempo substancialmente maior e pode redundar no atraso da prestação das referidas informações.

Por outro lado, muitas vezes a prestação de informações adicionais, por determinação da área técnica da CVM, é feita rapidamente, sem necessidade de adiamento da assembleia, que pode prejudicar os legítimos interesses da companhia e do conjunto de seus acionistas.

Por todas essas razões, sugerimos que a nova redação se limite a permitir que o Colegiado determine o adiamento de assembleia-geral, por até 30 (trinta) dias, em caso de defeito informacional não suprido em tempo julgado hábil pela Comissão.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)

¹ Lei 6.385/76, Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: ... IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;



CD/21121.25978-00